

Acórdão: 22.910/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000043948-26
Impugnação: 40.010144664-14 (Coob.)
Impugnante: Maria Helena Carlos (Coob.)
CPF: 036.301.486-11
Autuado: Adair Tomaz Carlos
CPF: 204.882.626-15
Proc. S. Passivo: Michael Rezende Santos
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente na doação resultante do excesso de meação na partilha de bens da sociedade conjugal, nos termos do art. 1º inciso IV, da Lei nº 14.941/03. Todavia, restou comprovada nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN). Decadência reconhecida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento de ITCD incidente sobre o excesso de meação na partilha de bens da sociedade conjugal, nos termos do disposto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 14.941/03, tendo sido incluídos no polo passivo da obrigação tributária tanto a doadora quanto o respectivo donatário.

Exige-se o ITCD considerado devido, bem como a multa de que trata o art. 22, inciso II, da citada Lei nº 14.941/03.

Instruem o presente Auto de Infração, dentre outros, os seguintes documentos:

- documento intitulado “Quadro Detalhado do Cálculo do ITCD” (fl. 05);
- Formal de Partilha (fl. 15);
- Termo de Audiência, datado de 02 de setembro de 1998, relativo à Ação de Separação Judicial do casal autuado (fls. 16/17);
- documentos integrantes do Processo nº 0572 03 00 2631-2 (fls. 18/22);
- Certidão de Casamento (fl. 23);
- documentação pertinente aos bens partilhados (fls. 25/31).

Da Impugnação

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/49, no âmbito da qual insurge-se contra o lançamento efetuado.

Argumenta, de início, no sentido da impossibilidade de inclusão da donatária no polo passivo da relação jurídico-obrigacional.

Neste sentido, embora reconheça a existência de previsão específica acerca da solidariedade na legislação mineira, definida entre doador e donatário, entende que tal instituto se mostra inaplicável ao caso ora em julgamento. Deste modo, reputa necessário que, de início, sejam exauridos os atos de cobrança contra o doador, para, somente então, se cogitar da cobrança do crédito tributário da respectiva donatária (Impugnante).

Isto posto, argumenta que a separação judicial processou-se no ano de 1999, razão pela qual não se mostraria possível a aplicação retroativa da Lei nº 14.941/03, utilizada pela Fiscalização.

Ao final, pede que seja cancelado o lançamento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização comparece aos autos e manifesta-se às fls. 60/64, refutando as razões de defesa.

Aduz que o instituto da solidariedade, no direito brasileiro, não comporta benefício de ordem, motivo pelo qual descabe cogitar da exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação ora exigida.

Com referência ao argumento de que a separação judicial se processou antes do início da vigência da Lei nº 14.941/03, assevera que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 18/04/13, data em que foi expedida a sentença homologatória pelo Juiz da causa, conforme Formal de Partilha constante da fl. 15 dos autos.

Por fim, pede pela manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Consoante relatado, a autuação em questão versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento de ITCD incidente sobre o excesso de meação na partilha de bens da sociedade conjugal, nos termos do disposto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 14.941/03, pelo que exige-se o imposto tido pela Fiscalização como devido, bem como a multa de que trata o art. 22, inciso II, da citada Lei.

Antes mesmo de abordar os demais aspectos da hipótese de incidência, relacionados ao presente lançamento, urge enfrentar a questão pertinente à data de ocorrência do fato gerador, bem como as consequências daí derivadas.

Neste particular, registra-se, de plano, que resulta configurada a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário.

Com efeito, tendo presente a documentação carreada aos autos pela própria Fiscalização, afigura-se evidente que a separação judicial referida no Auto de Infração em apreço consumou-se em 1998, consoante se depreende do documento de fls. 16/17 dos autos, datado de 02/09/98, onde está consignando, *in verbis*:

(...)

“HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO DE FOLHAS 02 E 03 DOS AUTOS, ATRAVÉS DO QUAL MARIA HELENA CARLOS E ADAIR TOMAZ CARLOS SE SEPARAM POR MÚTUO CONSENTIMENTO, NA FORMA AUTORIZADA PELA LEI CIVIL PÁTRIA, JÁ QUE ME CONVENCI QUE AS PARTES PROCEDEM LIVREMENTE SEM HESITAÇÃO.

(...)

EXPEÇA-SE MANDADO PARA TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA DA SOCIEDADE CONJUGAL.”

Como se não bastasse, consta também do caderno processual a petição de fls. 18, da qual resultou a decisão judicial datada do ano de 2013 (tomada como parâmetro do lançamento pela Fiscalização), em cujo conteúdo constata-se que na partilha de bens efetuada à época da dissolução da sociedade conjugal (1998) “**consta rasura que inviabiliza a expedição de registro do formal de partilha**”.

Ainda no documento de fls. 18 consta, de modo expresso, que “**no intuito de corrigir a rasura e tornar claro o acordo feito à época, o ex-casal proferiu o pedido de correção datado de 03/05/12 e assinado pelos próprios Requerentes**”.

Vê-se, portanto, que se trata, *in casu*, de mera correção de rasura constante no documento original de partilha de bens, lavrado ainda na década de 1990, sob a égide da Lei nº 12.426/96, **sem que tenha havido, é importante registrar, qualquer alteração na partilha de bens efetuada já àquela época.**

Em outras palavras, o excesso de meação efetivamente foi constatado, todavia, tal excesso está configurado desde o momento da dissolução do vínculo conjugal, sendo certo que o novel formal de partilha somente foi expedido para corrigir a rasura existente no documento original, mantendo-se exatamente a mesma divisão de bens pactuada originalmente, não havendo, portanto, que se cogitar de novo fato gerador do ITCD.

Em reforço ao que se vem de afirmar, cumpre ressaltar, ademais, que na Certidão de Casamento carreada aos autos pela Fiscalização (fl. 23) consta, expressamente, que “*em 02 de setembro de 1998 foi homologada a separação do casal*”, logo, ainda sob a égide da Lei nº 12.426/96.

Cabe destacar, a propósito, que a dita separação judicial já foi judicialmente convertida em divórcio, nos autos do Processo nº 057204004928-8, cujo trânsito em julgado se deu em 9 de março de 2006, conforme consulta disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, à luz da legislação aplicável ao caso e tendo presente que o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, resulta configurada a decadência do crédito tributário, não sendo mais possível a exigência do tributo e respectivos acréscimos pela Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 20 de março de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator